



PROJETO DE LEI N.º 021/2019
LEI N.º _____

"Dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo § 4.º da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2013 e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O caput do art. 1º e o § 4.º do mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2.013, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 1º Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) Unidades de Referência do Município (URM).
.....

§ 4º O valor previsto no caput do artigo será atualizado monetariamente levando em conta a data e a atualização atribuída a Unidade de Referência Municipal - URM.
....."

Art. 2.º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de _____ de 2019.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N.º 021/2019

LEI N.º _____

"Dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo § 4.º da Lei Municipal n.º 4.309 de 03 de setembro de 2013 e contém outras providências."

MENSAGEM:

Excelentíssimo Sr. Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o projeto de Lei que dá nova redação ao caput do artigo 1.º e ao seu respectivo parágrafo 4.º da Lei Municipal n. 4.309, de 03 de setembro de 2013.

Aludida legislação dispõe sobre os valores que não seriam objeto de execução judicial, tendo este montante sido fixado em Lei de 2013.

Contudo, o valor estabelecido inicialmente na aludida Lei não é daqueles em que se recomenda a execução judicial, pois o custo de movimentação da máquina judiciária apresenta-se alto já que envolve citação, intimações, locomoção de oficial com verbas recolhidas pelo autor do processo, informações cartorárias, dentre outras de responsabilidade do autor do processo executivo, que podem crescer no caso de recursos para os tribunais superiores, sem contar que até o momento o processo tramita pela modalidade física.

Ou seja: as custas e as despesas iniciais muitas vezes chegam próximo do valor que estava previsto originariamente na Lei 4.309, de 2013 e nesse caso, muitas vezes a execução não se mostra recomendável, pois somente para ingressar em Juízo, existe a necessidade de recolhimento de custas referentes a citação penhora e avaliação, que dependendo do endereço do executado já supera a faixa dos R\$-80,00. Isto quer dizer que de plano, já há um custo de R\$-80,00, sem contar os outros custos que podem advir durante o processo.

Quando há penhora e outras providências, que demandam 02 oficiais, praças, que tem custos adicionais com editais, etc, o custo estimado pode subir para R\$-160,00 a título de despesas. Ou seja: em alguns casos só para a movimentação processual pode-se atingir estas cifras.

Isso com certeza eleva o custo mínimo da execução cujo valor mínimo previsto no artigo que se busca modificar não suportaria sendo ultrapassado o que provocaria prejuízo aos cofres públicos que estaria pagando para executar um crédito que não cobriria os custos financeiros do processo judicial.



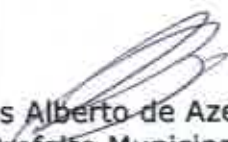
Em levantamento realizado pelo setor técnico da prefeitura foi apurado que a média envolvendo valores devidos a título de dívida ativa ligada ao IPTU e ISS é em torno de R\$2.600,00, aproximadamente, de sorte que o valor de 50 URM para delimitar os contribuintes que seriam cobrados judicialmente, atende ao binômio equilíbrio fiscal e perspectiva de êxito processual.

Importante destacar que o Município não está abdicando de cobrar ou exigir estes valores, mas sim, está delimitando que até esse montante não seria judicial.

Neste contexto para os valores que ficarem abaixo do teto previsto no projeto o município utilizará a cobrança administrativa e / ou através do competente cartório de protesto.

A edição de Lei tão necessária é objeto do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

SÁGUÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTOS DUMONT MG



PUBLICADO EM

03 / 09 / 2013

LEI Nº 4.309 de 03 de Setembro de 2013

RESPONSÁVEL

Autoriza a Procuradoria do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Jurídico do Município.

§ 4º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Jurídico do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.



Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:


I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Santos Dumont;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

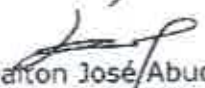
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.
Palácio Alberto Santos Dumont
Sede da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 03 de Setembro de 2013.



Carlos Alberto Ramos de Faria
Prefeito Municipal



Dalton José Abud
Diretor da Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Comissão para Consolidação do Código Tributário Municipal
Dr. Adalberto Dimas Andrade Paiva
Procurador Jurídico Municipal

Santos Dumont, 25 de Abril de 2019

Prezado Procurador:

Instados a manifestarmos sobre assunto positivado no ofício n.º 065/2019, advindo desta procuradoria, passamos a emitir as seguintes considerações:

A CONSULTA:

Vem a exame junto a esta Comissão ofício solicitando a análise e parecer acerca das informações referentes às médias obtidas dos valores dos tributos municipais em débito.

É o breve relatório. Examinemos:

A RESPOSTA.

Após análise criteriosa dessa comissão e sabendo-se que a média dos valores da dívida municipal gira em torno de R\$ 2.600,00, a comissão sugere que para que sejam executadas tais dívidas seja estabelecido um valor não inferior a 50 URM (Unidade de Referência Municipal).

Sem mais para o momento,

Luciomar de Carvalho Ribeiro

Presidente da Comissão para Consolidação do Código Tributário Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 1º E AO SEU RESPECTIVO § 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Os vereadores subscritores, no uso das suas atribuições regimentais e legais, submetem ao Plenário a presente EMENDA a fim de **MODIFICAR o Artigo 1º** do mencionado projeto, passando o mesmo a vigorar com o seguinte redação:

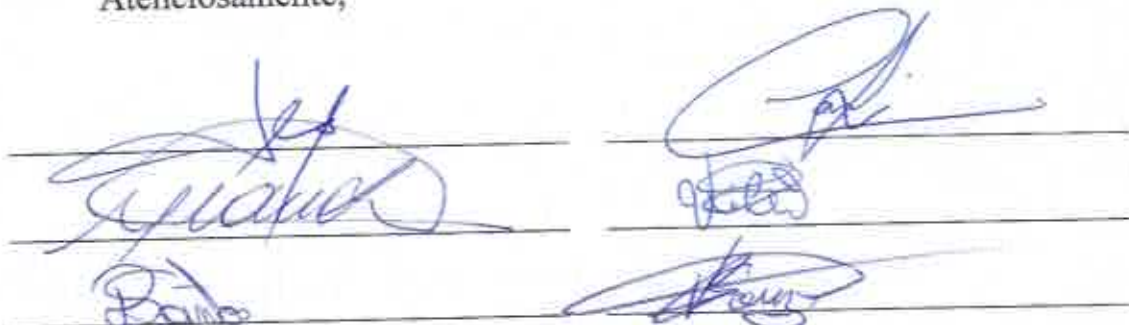
"Artigo 1º - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 15 (quinze) Unidades de Referência de Município (URM)."

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Modificativa busca encontrar "um meio termo" entre o valor original existente na Lei Municipal nº 4.309 de 03 de Setembro de 2013 (R\$ 200,00) e o novo valor proposto pelo Executivo no projeto em tramitação de 50 URMs (R\$ 2.696,00).

Entendemos que há pertinência no projeto, que há custos a serem suportados pelo Poder Executivo quando da propositura das Execuções Fiscais, no entanto, consideramos o valor de 50 URMs não seria o recomendável.

Além do mais, na atualidade, há outros meios mais eficazes para a cobrança dos valores da dívida ativa que não o ajuizamento de execuções fiscais, a exemplo do protesto em cartório competente.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, 365, Centro Santos Dumont - MG

Cep 36240-000 Tel: (32)3252-9600

www.camarasd.mg.gov.br

contato@camarasd.mg.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Claudia F. Borreia
Plínio R. R. R.